



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 13923.000025/96-41
Acórdão : 201-71.742


Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 103.845
Recorrente: JOÃO MENDES QUEIROZ
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR/VTNm - A teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, pode a autoridade administrativa rever o VTNm, base do lançamento do ITR, com base em Laudo Técnico que atenda aos requisitos da ABNT e esteja acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. Atendendo o Laudo a tais requisitos e trazendo elementos que dêem convicção ao julgador, nada resta senão rever o lançamento retificando-o. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOÃO MENDES QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



Processo : 13923.000025/96-41
Acórdão : 201-71.742

Recurso : 103.845
Recorrente: JOÃO MENDES QUEIROZ

RELATÓRIO

João Mendes Queiroz insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR que manteve a cobrança do ITR/95 nos termos da Notificação de fl. 2, referente ao imóvel denominado Fazenda São João do Sul (cadastro SRF 2960324.2), localizado em Laranjeiras do Sul - PR.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor da Terra Nua relativo ao ITR/95 de sua propriedade. Anexou Laudo (fls. 8/10) e Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 21/22). Intimado a apresentar novo laudo acompanhado de ART, pelas razões do despacho de fl. 16, assim o fez (fls. 19/22).

A autoridade julgadora *a quo* julgou improcedente a impugnação por considerar os laudos inidôneos como instrumento de prova.

O contribuinte, não satisfeito, recorreu dessa decisão apresentando recurso a este Colegiado onde admite a falha nos laudos quando estes apontam o Valor da Terra Nua para o exercício financeiro de 1996 e não o de 1994. Mas, inconformado, aponta que houve um desproporcional aumento de 141,27% no valor da terra de 1994 (R\$ 1.073,48/ha) em relação ao do exercício anterior (R\$ 444,96), apontando como correto o valor de R\$ 444,96, acostando documento declaratório fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras (fl. 34).

Às fls. 37/38, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13923.000025/96-41
Acórdão : 201-71.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Duas questões despontam dos autos. A primeira é que, de fato, é injustificável que o Valor da Terra Nua de 1993 para 1994 tivesse um aumento de 141,27%. A outra é terem ou não os laudos acostados valor probante de modo a retificar o lançamento.

A decisão *a quo*, em sua fundamentação, face à divergência quanto à classificação das áreas do imóvel entre o laudo e a DITR, conclui com base nos preços constate dos laudos, que o VTN correto é de R\$ 789,76/ha.

Considerando que não se justifica o aumento entre um ano e outro e a mercê de outros elementos, entendo que o mais razoável seja adotar o valor articulado pela autoridade julgadora monocrática utilizando os laudos acostados, conforme permissivo legal estatuído no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Assim, ante o exposto, e limitando a lide única e exclusivamente quanto ao VTNm, **JULGO PROCEDENTE O RECURSO, para o fim de que seja retificado o lançamento de fl. 03, considerando o hectare da terra nua, conforme valores apontados nos Laudos de fls. 08/10 e 19/20, no valor de R\$ R\$ 789,76 por hectare.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1998

JORGE FREIRE